



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001666/00-99
Recurso nº : 132.622
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : PAULO SÉRGIO HURTADO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº : 102-46.277

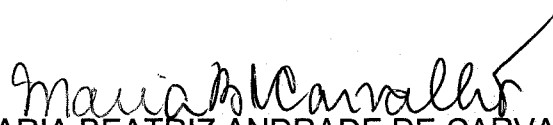
IRPF - DESPESAS LIVRO CAIXA - Verificada a necessidade da despesa lançada para a manutenção da fonte produtora, decota-se a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SÉRGIO HURTADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ OLEKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10665.001666/00-99
Acórdão nº : 102-46.277
Recurso nº : 132.622
Recorrente : PAULO SÉRGIO HURTADO

RELATÓRIO

Paulo Sérgio Hurtado, inscrito no CPF/MF sob o nº de 219.752.306-63, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes pugnando pelo acolhimento do presente recurso para que seja decotado do débito fiscal o valor relativo às despesas ora demonstradas e escrituradas no livro caixa. A exigência decorre de lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas referente aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 em decorrência de glosas de despesas médicas, de instrução e de deduções indevidas com doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Anote-se que o requerente ao apresentar sua impugnação insurgiu-se tão-somente quanto ao lançamento do imposto relativo ao exercício de 1999, requerendo concomitantemente a apreciação da retificação de sua declaração apresentada via internet em 12.7.2000 para incluir as deduções do Livro Caixa que deixaram de constar na declaração original face ter readquirido a espontaneidade. Registre-se que em relação aos exercícios de 1996, 1997 e 1998 foi efetuado o pagamento do débito (fls. 191/192). O v. acórdão julgou o lançamento procedente em parte. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercícios: 1996, 1997, 1998 e 1999

Ementa: MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que presentes os elementos que caracterizam, em tese, os crimes tipificados nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Ementa: DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001666/00-99

Acórdão nº. : 102-46.277

Ementa: DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - As despesas escrituradas em livro Caixa devem ser comprovadas com documentação idônea que identifique o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte.” (fls. 241).

Em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 255/257, instruídas com os documentos de fls. 228/347, preliminarmente afirma ter sido justo à aceitação da DIRPF/1999 retificadora, contudo entende que o mesmo procedimento adotado no sentido de averiguar a autenticidade dos recibos de despesas médicas deveria ter sido efetuado em relação aos lançamentos efetuados em torno das deduções contidas no livro caixa e não desconsidera-las por ausência de comprovação.

Afirma que os lançamentos estão fundados em “documentos idôneos, que todas as despesas estão relacionadas com a atividade exercida”, informa, ainda, que foram realizadas no decorrer do ano-calendário de 1998.

Conclui requerendo seja decotado da exigência o valor relativo às despesas demonstradas e escrituradas no livro caixa.

Em julho de 2003 o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora examinasse os documentos acostados nos termos da Resolução de nº 102-2.142 de fls. 359/362.

Cumprida a diligência, exarada a informação fiscal de fls. 366 os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10665.001666/00-99
Acórdão nº. : 102-46.277

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso em exame cinge-se ao pedido para que sejam consideradas as deduções escrituradas no livro caixa conforme documentos acostados às fls. 247/347.

Registre que após o cumprimento de diligência determinada pelos membros deste colegiado, Resolução de nº 102-2.142, a autoridade administrativa assim se manifestou:

“Atendendo ao despacho de folha 362 deste processo efetuamos exame da documentação relativa às despesas escrituradas no Caixa do contribuinte, durante o ano de 1998 e constantes da Declaração Retificadora do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1999, ano-base de 1998, apresentada em 12.07.2000, folhas 127 e 128 desse processo. Efetuei, também, diligência no endereço onde funciona o consultório do Dr. Paulo Sérgio Hurtado, e concluí que as despesas lançadas no Caixa acima, no valor de R\$17.509,02, folhas 263 a 347, estão corretas e foram necessárias para obtenção das receitas constantes da respectiva declaração.” (fls. 366).

Dúvidas não restam de que aquelas despesas são necessárias para a obtenção da receita e a manutenção da fonte produtoras, nos termos do disposto no art. 6º, III e § 2º, da Lei 8.134/90.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que sejam decotadas as despesas escrituradas no livro caixa.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, 18 de fevereiro de 2004.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO